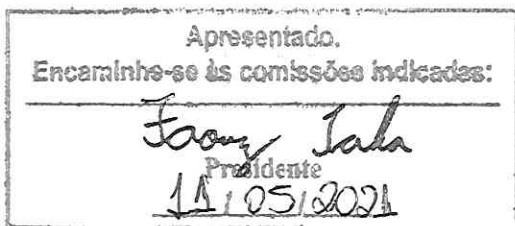
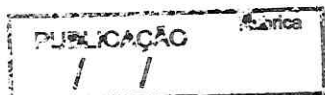




P 45113/2020



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 164**  
(Márcio Petencostes de Sousa)

Assegura, ao paciente da rede municipal de saúde, informações claras sobre seu atendimento.

**Art. 1º.** A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 184. (...)

(...)

(Inciso) – assegurar ao paciente informação clara sobre:

a) seu estado de saúde;

b) a data da sua consulta ou exame, nas modalidades e especialidades ofertadas pela rede municipal de saúde, quando do encaminhamento por parte do profissional da área médica ou da unidade de saúde competente; e

c) sua classificação na fila de espera, de acordo com a avaliação médica e gravidade do seu quadro clínico.” (NR)

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal não deixa questionamentos quanto ao direito do paciente ao acesso ao seu tratamento de saúde e o Poder Judiciário vem reiteradas vezes corroborando com essa afirmação.




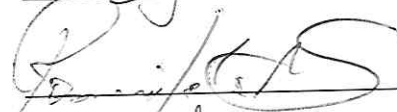
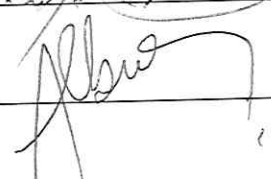
(PELOJ nº. 164 - fls. 2)

Por outro lado, na prática o cidadão encontra dificuldades para obter informações claras sobre seu quadro clínico, bem como sobre o prosseguimento de seu tratamento, muitas vezes por questões burocráticas que violam gravemente um direito constitucional.

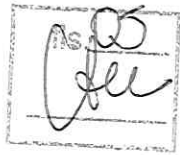
Diante deste quadro, apresentamos a presente propositura visando garantir a materialização do direito constitucional à saúde em nosso Município.

Sala das Sessões, 05/05/2021

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
"Márcio Cabeleireiro"

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



*(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)*

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**  
***(Promulgada em 05 de abril de 1990)***

**PREÂMBULO**

*Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.*

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I**  
**Do Município**

**Art. 1º.** O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

**Art. 3º.** São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

**Art. 4º.** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

**Art. 5º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

**Capítulo II**  
**Da Competência Municipal**

**Seção I**  
**Da Competência Privativa**



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 72)

- d) acessibilidade universal a equipamentos, prédios e medicamentos;
- e) informatização de procedimentos administrativos e técnicos, se cabível;
- f) informação do histórico médico ao paciente, a pessoa por este autorizado ou a responsável legal;
- g) sigilo e autonomia do profissional da saúde.

**Art. 183.** É de responsabilidade do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde – SUDS, ou outro organismo que o suceder, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedando-se todo tipo de comercialização.

**Art. 184.** Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II – desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- III – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;
- IV – propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal, na forma da lei;
- V – prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;
- VI – desenvolver, formular e implantar medidas de terapias convencionais e alternativas que atendam:
  - a) à saúde do trabalhador, inclusive em seu ambiente de trabalho;
  - b) à saúde da mulher, especialmente através de:
    1. prevenção do câncer ginecológico, nas unidades de saúde, com exames de colposcopia e papanicolau realizados em laboratórios adequados, mediante convênio;
    2. (Item com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 504, de 19 de fevereiro de 1992, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 73)

3. vacinação contra o papilomavírus humano (HPV); (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 74, de 14 de fevereiro de 2018)

4. prevenção e tratamento da depressão pós-parto em consonância com as normas regulamentadoras, resguardando, no mínimo, o direito a uma avaliação psicológica durante o pré-natal e uma após o parto; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 março de 2019)

c) à saúde de pessoas portadoras de deficiência;

d) à saúde das crianças e dos idosos;

e) instalação de postos de puericultura nos bairros, com atendimento pediátrico e de primeiros socorros durante o expediente.

**Art. 185.** (Artigo com execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 572, de 29 de março de 1995, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)

**Art. 186.** Na hipótese do § 1º do art. 182, as entidades filantrópicas, as universitárias e as sem fins lucrativos terão preferência para participação no SUDS, ou em outro organismo que o suceder, se aderirem a contrato em que se estabeleça o regime de cogestão administrativa.

**Parágrafo único.** O regime de cogestão importa na constituição de um colegiado de administração comum, com atribuições de planejamento, elaboração orçamentária e acompanhamento das atividades.

**Art. 187.** Os hospitais-escola e universitários, cofinanciados por instituições de ensino superior e SUDS, ou outro organismo que o suceder, serão diferenciados.

**Parágrafo único.** Nos hospitais públicos, as transferências do SUDS, ou de outro organismo que o suceder, serão em duodécimos regulares e automáticos, cujo cálculo deverá ser regulamentado por lei, com projeto de prestação de serviços aprovado nas instâncias regional e estadual daquele órgão.

**Art. 188.** Os segmentos das esferas federal, estadual e municipal serão incorporados ao SUDS, ou a outro organismo que o suceder.

**Parágrafo único.** Considera-se segmento-saúde a Legião Brasileira de Assistência – LBA; a Fundação Nacional do Bem-Estar Social do Menor – FUNABEM; órgãos correlatos do Ministério do Trabalho; sistemas estaduais e municipais de previdência social, vigilância sanitária de produtos de origem animal e fontes de água mineral e outros análogos.

**Art. 189.** O Sistema Único de Saúde – SUS deve estender-se à promoção, proteção e recuperação da saúde, abarcando as áreas de vigilância epidemiológica e sanitária, da saúde do trabalhador e de responsabilidades na produção e ou distribuição de insumos